

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2022

Dispõe sobre os direitos do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias no tocante a aplicação e penalidades, em caso de seu descumprimento, do piso salarial profissional pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, em cumprimento às disposições do §9º do art. 198 da Constituição Federal e regulamenta o procedimento de concessão de suas aposentadorias.

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.113, de 2022, de autoria do Deputado Zé Neto, pretende dispor sobre os direitos do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias no tocante à aplicação e penalidades, em caso de seu descumprimento, do piso salarial profissional pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, em cumprimento às disposições do §9º do art. 198 da Constituição Federal e regulamenta o procedimento de concessão de suas aposentadorias.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando a atuação fundamental dos agentes comunitários nas equipes multiprofissionais dos serviços de atenção básica à saúde. Esses profissionais, por estarem mais



diretamente ligados à população, necessitam de normas que assegurem tanto sua organização corporativa quanto habilitações para a prestação de serviços de qualidade. O Projeto de Lei visa garantir a agilidade no processo de aposentadoria desses profissionais e a realização de concursos públicos para a substituição de vagas, assegurando o recebimento de um piso salarial não inferior a dois salários mínimos, além de garantir a continuidade e a excelência na prestação dos serviços essenciais à comunidade.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

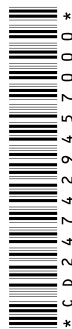
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que concerne a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, conforme estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A importância dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias na atenção primária é inquestionável. Estes profissionais constituem a linha de frente no contato com a comunidade, desempenhando um papel crucial na promoção da saúde e prevenção de doenças.

O Projeto de Lei nº 2.113, de 2022, de autoria do Deputado Zé Neto, propõe medidas essenciais para reforçar a estrutura da saúde pública, especificamente em relação aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Ao estabelecer um piso salarial profissional mínimo e



clarificar os procedimentos para a concessão de aposentadorias, este projeto visa assegurar condições dignas de trabalho para esses profissionais. Além disso, a exigência de realização de concursos públicos para a reposição de vagas assegura a manutenção de serviços de qualidade para a comunidade.

É fundamental reconhecer que a garantia de condições adequadas de trabalho para os agentes contribui diretamente para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população. A estabilidade financeira proporcionada pelo estabelecimento de um piso salarial adequado é um elemento crucial na valorização desses profissionais e na atração de novos talentos para o setor.

Além disso, a agilidade nos processos de aposentadoria e a subsequente reposição de vagas por meio de concursos públicos são medidas que asseguram a continuidade e a eficácia dos serviços prestados à comunidade. A aprovação deste projeto representaria um passo significativo em direção à valorização dos profissionais da saúde que atuam na atenção primária e ao fortalecimento do sistema de saúde pública como um todo.

Embora estejamos de acordo com as propostas sob análise, apresentaremos substitutivo para adaptações à legislação vigente. Propomos a alteração da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que já trata dos direitos e obrigações de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.113, de 2022, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2024.

Deputado JORGE SOLLÁ
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para estabelecer penalidades em caso do descumprimento do piso salarial profissional; e regulamentar o procedimento de concessão de aposentadorias destes profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º

“Art. 9º.....

.....

“§3º O edital de processo seletivo público de provas e/ou provas e títulos de que trata o caput deste artigo, publicado após vigência do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, deverá prever a admissão do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias em cargo ou emprego público na administração direta do gestor local do SUS.

§4º Deve ser considerado nulo dispositivo ou cláusula do edital de processo seletivo público de prova e/ou de provas e títulos que não observar o disposto no Art. 16 desta Lei, cabendo ao gestor local do SUS responsável realizar a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias já aprovados e em atuação em cargos ou empregos públicos sem o devido processo administrativo com garantia ampla de defesa e do contraditório, sob pena de serem



suspensos o repasse da assistência financeira complementar de que trata o § 6º do Art. 9º-C da presente Lei”. (NR)

Art. 2º O art.9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art.9º-A.....

.....

§6º O não cumprimento do piso salarial referido no caput implicará nas penalizações advindas do emprego irregular de verbas públicas, correspondendo a crimes de improbidade administrativa, ficando os gestores sujeitos à responsabilidade por infração político-administrativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal específica”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-I:

“Art. 9º-I Fica estabelecido que o gestor municipal, distrital, estadual ou federal tem o prazo de até 60 (sessenta) dias para finalizar os procedimentos administrativos de sua competência para a liberação da documentação necessária para o deferimento da aposentadoria de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias”. (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2024.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

